



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO

**Referência:** Processo n.º 00054.000063/2012-82  
Pregão, na forma eletrônica, nº 015/2013 – Software gerenciador de bibliotecas.

Trata-se de análise referente a impugnação interposta tempestivamente ao Edital de Pregão nº 015/2013, cujo objeto é a contratação de empresa fornecedora de licença permanente de uso de software gerenciador de bibliotecas compreendendo as licenças do software para número ilimitado de usuários, a instalação, a conversão dos dados, o treinamento de técnicos e as manutenções corretivas e evolutivas do programa.

### I – DO PLEITO

A Impugnante aduz em seus argumentos que:

- a) “[...] nos termos do **item 3.2 do ANEXO I** - Termo de Referência do Edital acima mencionado, exige-se como requisito de qualidade que o sistema de gerenciamento de biblioteca a ser adquirido no presente pregão seja compatível com o banco de dados modelo relacional da marca Oracle 11g”;
- b) “[...] a Administração ao exigir que o sistema seja compatível somente com o banco de dados da Oracle resta por direcionar o Edital impedindo que outras empresas que usam outros banco de dados, com por exemplo MS SQL Server e/ou MYSQL Server (banco de dado gratuito) participem da referida Licitação.”
- c) “Tal exigência, fere o princípio da isonomia disposto na Lei de Licitações n.º 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que proíbe o direcionamento e/ou a realização de exigências que, injustificadamente, limitem a competição, não obtendo, dessa forma, proposta mais vantajosa para a Administração.”
- d) “Se o objeto do referido edital pode ser executado com outros bancos de dados, a restrição injustificada ao caráter competitivo é evidente, razão pelo qual o edital deve ser impugnado.”
- e) “Deve ainda ser esclarecido que a Lei 8.666/93 estabelece em seu artigo 7º; § 5º que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório?. Nas compras deverão ser observadas, ainda a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca (Art. 15. § 7o).”
- f) “A proibição de que a Administração dirija o procedimento licitatório de forma a escolher determinada marca é corolário do mesmo princípio da isonomia (Constituição Federal, art. 37, inc. XXI e artigo 3º da Lei 8.666/93), sendo ainda vedada a inclusão nos instrumentos convocatórios de licitação de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, inc. I).”
- g) “Caso a Administração necessita de um bem determinado, com características tais que somente determinada marca é capaz de atender, que deve haver uma justificativa sólida para essa preferência. Justificativas genéricas ? como ?é a que melhor atende aos interesses da Administração?, ?por ser de melhor qualidade?, ?por preservar a qualidade de ensino? ? não são suficientes, por si sós, para autorizar que a Administração inclua em seu instrumento convocatório a preferência por tal ou qual marca. É necessário que a justificativa demonstre que, tecnicamente, só aquela marca atende às necessidades específicas da Administração, perfeitamente individualizadas e demonstradas.”
- h) “Em suma, para exigir marca a Administração deve comprovar, justificadamente, por meio de parecer técnico, que não está dirigindo a licitação para favorecer um particular em detrimento dos outros, o que não ocorreu no caso em questão.”

## II – DA APRECIÇÃO

Relevante registrar que os pontos questionados referem-se a questões eminentemente técnicas, que fogem da alçada do pregoeiro, considerando que as especificações constantes do edital refletem conteúdo do termo de referência.

Com relação aos apontamentos da Impugnante, a área técnica demandante manifestou-se nos seguintes termos:

- a) “A Presidência da República já utiliza o software de banco de dados Oracle desde a década de 90. Diversas aplicações essenciais a esta organização fazem uso desta plataforma. A fim de manter a padronização e garantir o domínio tecnológico do produto, a PR já investiu também em capacitação para sua equipe técnica. Estas ações não podem ser desconsideradas quando se realiza um processo licitatório.”
- b) “Além do mais, o cadastro de usuários da Biblioteca é feito de forma integrada com o Sistema de Pessoal que se encontra em ORACLE.”
- c) “A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, posto que as marcas indicadas no edital demonstram ser as opções mais vantajosas para a administração em termos técnicos e econômicos.”
- d) “A aceitação de qualquer outra marca de banco de dados implicaria na necessidade de aquisição e uso de mais recursos computacionais para a construção de ambientes de desenvolvimento, homologação e produção de banco de dados na área de tecnologia da Presidência da República, bem como a necessária capacitação de sua equipe técnica.”

## III – DA CONCLUSÃO

Assim, analisadas as alegações da Impugnante e considerando os argumentos trazidos pela área técnica, **conhecemos** a impugnação, por ser tempestiva. Entretanto **nego-lhe provimento** por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.

Brasília, 29 de abril de 2013

**Andressa Tavares da Rocha**  
Pregoeira/PR